# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3267240 - SP (2026/0194176-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | DANIELE BISPO DA COSTA |
| ADVOGADOS | : | JOSIANE DIAS DE ALMEIDA RODRIGUES - SP359901 |
| | | SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS - SP393922 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| INTERES. | : | BRUNO ALEXANDRE CACHOEIRA |
| INTERES. | : | KELVIN SOBRINHO DA SILVA |
| INTERES. | : | REGIANE ALEX DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | CRISTIANO APARECIDO AVILA SANTOS - SP449554 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICES AUTÔNOMOS APLICADOS NA ORIGEM (SÚMULAS 283/STF E 7/STJ). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com aplicação da Súmula 182 do STJ.

2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base em dois óbices autônomos: incidência das Súmulas 283 do STF (subsistência do acórdão por fundamento não impugnado) e 7 do STJ (necessidade de revolvimento fático-probatório). No agravo em recurso especial, a parte impugnou apenas o óbice da Súmula 7/STJ e reiterou teses meritórias (nulidade de provas, absolvição por insuficiência probatória e regime prisional).

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. A controvérsia consiste em verificar se a parte agravante cumpriu o ônus processual de impugnar especificamente todos os fundamentos utilizados pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. A parte deve impugnar, de modo específico e direto, todos os fundamentos autônomos da decisão que inadmitiu o recurso especial; a falta de combate ao óbice da Súmula 283/STF atrai, por analogia, a incidência da Súmula 182/STJ e obsta o conhecimento do agravo em recurso especial.

**Documento eletrônico VDA58914156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/08/2026 20:33:13**
**Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: d4b628cd-150f-43c2-86f1-cc4cf348c86f**

5. A mera reafirmação de que o recurso especial estaria devidamente fundamentado, com reiteração de teses meritórias, não supre o dever de dialeticidade, pois não estabelece diálogo analítico com o fundamento autônomo de inadmissibilidade relativo à subsistência do acórdão por motivo não impugnado.

**IV. DISPOSITIVO**

6. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

**Documento eletrônico VDA58914156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/08/2026 20:33:13**
**Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: d4b628cd-150f-43c2-86f1-cc4cf348c86f**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3267240 - SP (2026/0194176-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | DANIELE BISPO DA COSTA |
| ADVOGADOS | : | JOSIANE DIAS DE ALMEIDA RODRIGUES - SP359901 |
| | | SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS - SP393922 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| INTERES. | : | BRUNO ALEXANDRE CACHOEIRA |
| INTERES. | : | KELVIN SOBRINHO DA SILVA |
| INTERES. | : | REGIANE ALEX DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | CRISTIANO APARECIDO AVILA SANTOS - SP449554 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICES AUTÔNOMOS APLICADOS NA ORIGEM (SÚMULAS 283/STF E 7/STJ). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com aplicação da Súmula 182 do STJ.

2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base em dois óbices autônomos: incidência das Súmulas 283 do STF (subsistência do acórdão por fundamento não impugnado) e 7 do STJ (necessidade de revolvimento fático-probatório). No agravo em recurso especial, a parte impugnou apenas o óbice da Súmula 7/STJ e reiterou teses meritórias (nulidade de provas, absolvição por insuficiência probatória e regime prisional).

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

Documento eletrônico VDA59054740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:27
Código de Controle do Documento: 320b19dd-de68-4bae-9dea-3f345303ea64

3. A controvérsia consiste em verificar se a parte agravante cumpriu o ônus processual de impugnar especificamente todos os fundamentos utilizados pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. A parte deve impugnar, de modo específico e direto, todos os fundamentos autônomos da decisão que inadmitiu o recurso especial; a falta de combate ao óbice da Súmula 283/STF atrai, por analogia, a incidência da Súmula 182/STJ e obsta o conhecimento do agravo em recurso especial.

5. A mera reafirmação de que o recurso especial estaria devidamente fundamentado, com reiteração de teses meritórias, não supre o dever de dialeticidade, pois não estabelece diálogo analítico com o fundamento autônomo de inadmissibilidade relativo à subsistência do acórdão por motivo não impugnado.

**IV. DISPOSITIVO**

6. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANIELE BISPO DA COSTA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 1.343-1.345).

Consta dos autos que a agravante foi condenada pela prática do crime previsto no art. 2º, *caput*, c/c art. 1º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013, à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado e 15 (quinze) dias-multa. O Tribunal de origem validou a apreensão de celulares, extratos e cartões bancários ocorrida durante o cumprimento de mandado de prisão preventiva, reconhecendo o fenômeno da serendipidade ante a situação flagrante de funcionamento de um "escritório do crime" voltado a golpes virtuais. Quanto ao mérito, o acórdão assentou a suficiência de provas de materialidade e autoria do crime de organização criminosa, destacando a incompatibilidade da movimentação financeira dos acusados com suas rendas declaradas e refutando as teses de insuficiência probatória, absolvição ou desconhecimento da ilicitude. Por fim, redimensionou o regime prisional dos corréus primários para o aberto, vedou a substituição da pena por restritivas de direitos e remeteu ao Juízo das Execuções a análise sobre o pedido de gratuidade da justiça ou sobrestamento das custas processuais (fls. 1.147-1.194).

No recurso especial, a parte sustentou, em síntese, a nulidade das provas sob o argumento de ingresso policial sem mandado e de contaminação por derivação,

**Documento eletrônico VDA59054740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:27**
**Código de Controle do Documento: 320b19dd-de68-4bae-9dea-3f345303ea64**

requerendo o desentranhamento de extratos bancários, cartões, aparelhos e dados digitais apreendidos, com a consequente anulação do processo desde o início. Argumentou, ainda, que, afastada a prova reputada ilícita, remanesce a insuficiência do acervo probatório para a condenação, impondo a absolvição. Por fim, apontou desrespeito às regras de individualização da pena ao fixar regime inicial mais gravoso, pleiteando o estabelecimento de regime inicial menos severo (fls. 1.202-1.216).

O Tribunal de origem inadmitiu o apelo especial pela incidência das Súmulas n. 283 do Supremo Tribunal Federal e n. 7 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 1.261-1.263).

No agravo em recurso especial, a parte sustentou ter atendido aos requisitos do art. 1.029 do Código de Processo Civil, defendendo a não incidência do óbice da Súmula 7/STJ e insistindo nas teses de nulidade das provas, absolvição por insuficiência probatória e fixação de regime prisional mais brando (fls. 1.271-1.286).

A decisão agravada concluiu pelo não conhecimento do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade, aplicando a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça. Em síntese, registrou que a decisão de origem se amparou em dois óbices autônomos, incidência das Súmulas n. 283 do Supremo Tribunal Federal e n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, e que o agravo limitou-se a alegações genéricas e à reiteração de razões meritórias, sem enfrentar, pontualmente, a aplicação da Súmula n. 283 (fls. 1.343-1.345).

No presente regimental, o agravante sustenta que o agravo em recurso especial impugnou o conteúdo dos fundamentos de inadmissibilidade, ainda que sem reproduzir a mesma nomenclatura utilizada na origem. Alega ter demonstrado a existência de questão federal debatida e decidida pela Corte local, refutando a incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, além de afirmar que as razões do especial enfrentaram os pontos centrais, notadamente a ilicitude de provas obtidas sem mandado de busca, a violação ao princípio do *in dubio pro reo* por insuficiência probatória e a inadequação do regime prisional fixado.

Argumenta, ainda, que as matérias veiculadas são eminentemente jurídicas e passíveis de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, defendendo interpretação razoável do princípio da dialeticidade para viabilizar o conhecimento do agravo. Aponta a diretriz da primazia do julgamento de mérito e afirma que eventual dúvida sobre a suficiência da impugnação deveria ser resolvida em favor da apreciação do recurso (fls. 1.356-1.361).

É o relatório.

## VOTO

**Documento eletrônico VDA59054740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:27**
**Código de Controle do Documento: 320b19dd-de68-4bae-9dea-3f345303ea64**

O agravo regimental não comporta provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Conforme devidamente delineado no relatório, a decisão ora agravada negou conhecimento ao agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação específica e dialética de todos os fundamentos adotados pela decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o apelo extremo.

No presente caso, a decisão da Corte local barrou o trânsito do apelo nobre amparada, expressa e inequivocamente, em dois pilares: a) a incidência da Súmula 283 do STF, decorrente do fato de a parte não ter infirmado todos os fundamentos suficientes do acórdão local; e b) a incidência da Súmula 7 do STJ, por concluir que as alegações exigiam o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos.

Nesse cenário, em estrita observância ao princípio da dialeticidade recursal, incumbia à agravante demonstrar, no bojo do agravo em recurso especial, a inaplicabilidade de ambos os óbices. Contudo, a detida análise da petição daquele recurso revela que a defesa não dedicou qualquer argumentação apta a desconstituir o óbice relativo à Súmula 283 do STF, restringindo-se a contestar a Súmula 7 do STJ e a reprisar as suas teses absolutórias, probatórias e dosimétricas de mérito.

O agravante sustenta que, embora não tenha reproduzido a mesma nomenclatura, teria enfrentado o conteúdo desses fundamentos. Ocorre que a mera reafirmação de que o recurso especial estaria devidamente fundamentado, acompanhada da repetição das teses meritórias, não estabelece diálogo analítico com o ponto central identificado na decisão: a ausência de refutação direcionada ao óbice relativo à subsistência do acórdão por fundamentos independentes, circunstância que, por si, impede o processamento do agravo em recurso especial.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme e remansosa no sentido de que a ausência de combate específico e direto a fundamento autônomo da decisão de inadmissibilidade, como ocorreu *in casu* em relação à Súmula 283 do STF, obsta peremptoriamente o conhecimento do agravo.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ NÃO INFIRMADO PELO AGRAVANTE. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, ônus da parte recorrente, obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015; art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ; e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.*

**Documento eletrônico VDA59054740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:27**
**Código de Controle do Documento: 320b19dd-de68-4bae-9dea-3f345303ea64**

*2. "O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é o agravo em recurso especial, e não o agravo regimental oposto contra a decisão que aplicou o mencionado óbice sumular" (AgRg no REsp n. 1.991.029/PR, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023).*
*3 . Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 2400759/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 05/03/2024, DJe de 11/03/2024)*

Por fim, não há que se falar em interpretação desproporcional ou excesso de rigor formal. O sistema processual exige esmero técnico para o acesso às instâncias extraordinárias, não servindo o princípio da primazia do julgamento de mérito como salvaguarda para afastar regras objetivas de admissibilidade recursal consolidadas na Súmula 182 do STJ.

Assim, ausente qualquer elemento capaz de infirmar a fundamentação outrora adotada, a manutenção do decisum é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59054740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:27**
**Código de Controle do Documento: 320b19dd-de68-4bae-9dea-3f345303ea64**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0194176-7

**AgRg no AREsp 3.267.240 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00225641720238260050 15280985220198260228 225641720238260050
22564172023826005015280985220198260228
225641720238260050152809852201982602285462021

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | DANIELE BISPO DA COSTA |
| ADVOGADOS | : | JOSIANE DIAS DE ALMEIDA RODRIGUES - SP359901 |
| | | SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS - SP393922 |
| AGRAVANTE | : | BRUNO ALEXANDRE CACHOEIRA |
| AGRAVANTE | : | KELVIN SOBRINHO DA SILVA |
| AGRAVANTE | : | REGIANE ALEX DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | CRISTIANO APARECIDO AVILA SANTOS - SP449554 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | DANIELE BISPO DA COSTA |
| ADVOGADOS | : | JOSIANE DIAS DE ALMEIDA RODRIGUES - SP359901 |
| | | SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS - SP393922 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| INTERES. | : | BRUNO ALEXANDRE CACHOEIRA |
| INTERES. | : | KELVIN SOBRINHO DA SILVA |
| INTERES. | : | REGIANE ALEX DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | CRISTIANO APARECIDO AVILA SANTOS - SP449554 |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.



**Documento eletrônico VDA58837343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:03:52**
**Código de Controle do Documento: 03755A26-F37F-4833-A7BD-2385826683F6**